

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.316 - SP (2012/0157786-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO  
VIA APPIA ANTICA  
**ADVOGADOS** : EDSON ELI DE FREITAS E OUTRO(S)  
RODRIGO A TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : RODRIGO NINO DE ZEPEDA ARIAS  
**ADVOGADO** : MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

1.- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO VIA APPIA ANTICA contra Acórdão (fls. 684/690) que negou provimento ao Agravo Regimental, conforme a seguinte ementa:

*AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO DAS COISAS - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS DE ASSOCIAÇÃO - MANUTENÇÃO - OBRIGAÇÃO PARA PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL NÃO-ASSOCIADO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.*

*1.- O proprietário de imóvel não está obrigado a contribuir para a associação de moradores quando não é associado.*

*2.- A recorrente não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.*

*3.- Agravo Regimental improvido.*

2.- Afirma a Embargante que "trouxe juntamente com a peça inicial as provas de que o Recorrido foi diretor financeiro e membro do conselho fiscal da associação" (fls. 695/696).

É o relatório.

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.316 - SP (2012/0157786-6)**

**VOTO**

**O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

3.- As razões dos Embargos revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

4.- Verifica-se que não procedem os Embargos, pois não há qualquer vício na decisão embargada, sendo imperiosa a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

5.- Com efeito, os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.*

*2. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08, p. 1);

*Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.*

*- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*decisão surja como consequência necessária.*

*- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.*

*- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.*

*Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.*

(EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354).

6.- Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator